



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 423.089 - SP (2017/0284243-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : OSMAR DONIZETE RISSI
ADVOGADO : OSMAR DONIZETE RISSI - SP0116101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIONE EMILIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. PROCURADORES DISTINTOS. CARTAS PRECATÓRIAS. PRONÚNCIA PROLATADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO. EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. As alegações de ausência de provas de prática dolosa atribuída ao paciente, bem como de inexistência de fundamentação idônea do decreto preventivo não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

2. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

3. No caso em exame, o ora paciente encontra-se preso preventivamente desde 2/12/2015.

4. Entretanto, o feito vem tendo regular andamento, avizinando-se o encerramento da instrução, já tendo sido prolatada sentença de pronúncia. Ademais, o pequeno atraso para o seu término justifica-se pela complexidade do feito, em que respondem 4 réus com representantes distintos, com necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, bem como de se analisar recurso em sentido estrito interposto por correús, com data prevista para julgamento em 15/5/2018, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

5. Ausente a identidade fático-processual, é de se negar o pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de extensão, conforme inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

6. Na presente hipótese, o ora paciente ostenta antecedentes criminais, além de estar envolvido diretamente na tentativa de homicídio em tela e nas ameaças às vítimas, ao contrário do corréu beneficiado, que apenas prestou carona aos demais agentes.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 423.089 - SP (2017/0284243-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : OSMAR DONIZETE RISSI
ADVOGADO : OSMAR DONIZETE RISSI - SP0116101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIONE EMILIO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIONE EMILIO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2181683-43.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e V, c/c o art. 14, II, do Código Penal, oportunidade em que mantida a segregação cautelar anteriormente decretada.

Impetorado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 90):

Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado. Alegação de excesso de prazo. Complexidade do feito. Rito específico do Júri. Delonga justificada pelo maior número de atos processuais. Falta de demonstração de má condução do feito. Revogação da preventiva. Não cabimento análise já realizada no HC nº 2261063-83.2015.8.26.000. Pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida ao corréu. Não cabimento. Condições pessoais diversas. Réu reincidente envolvido em ameaças contra as vítimas. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Alega-se na presente impetração que não há motivo para a manutenção da prisão cautelar (e-STJ fl. 3).

Aduz-se que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis (e-STJ fl. 2).

Além disso, sustenta-se estar configurado excesso de prazo na prisão provisória, uma vez que ele está custodiado desde 31/10/2015 (e-STJ fl. 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta-se não haver prova de prática dolosa em desfavor do ora paciente (e-STJ fl. 7).

Requer-se, liminarmente, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, seja concedida a liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 11).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 98/99).

Informações prestadas às e-STJ fls. 104/150.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 152/154).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 423.089 - SP (2017/0284243-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente, à alegação de ausência de prova de ações dolosas cometidas por ele, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa e, por fim, à possibilidade de extensão de efeitos de concessão de liberdade provisória a corréu.

Quanto às alegações de ausência de provas de prática dolosa atribuída ao paciente, bem como de inexistência de fundamentação idônea do decreto preventivo, tem-se que as teses não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.

(RHC 68.025/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Passo a examinar a alegação de que há excesso de prazo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, após examinar os fundamentos declinados no acórdão atacado, assim como nas informações prestadas pela autoridade condutora do feito em primeiro grau, tenho que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não está configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 18/19):

De excesso de prazo também não há que se cogitar, porquanto não foi demonstrado que a demora no trâmite do processo se deve à desídia ou à má condução do processo pelo Magistrado.

O procedimento específico previsto para os crimes dolosos contra a vida é naturalmente mais demorado, conta com duas etapas, visando ao maior controle das questões submetidas à apreciação do Tribunal Popular, formado por julgadores leigos.

Deixa o impetrante de comprovar de que fatos derivaria o excesso de prazo alegado, considerando exclusivamente o tempo decorrido desde a prisão.

Como é cediço, há muito que a jurisprudência não mais faz uso de tabelas e prazos fechados para apuração de excesso de prazo, já que a duração razoável do processo deve, por óbvio, ser avaliada com base no princípio da razoabilidade, o que inclui uma avaliação do caso concreto, ponderando suas características peculiares.

Não há nos autos qualquer indicação que tornasse evidentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustificada a demora. Em casos de processos com mais de um réu, com diferentes procuradores e necessidade de expedição de cartas precatórias é compreensível a maior duração do processo.

O competente impetrante não demonstrou a ilegalidade da prisão pelo excesso de prazo por não trazer a esta C. Câmara quaisquer argumentos que comprovassem que o atraso era injustificado.

É notável gravidade em concreto do crime pelo qual é processado.

Ademais, os denunciados apresentaram recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, encontrando-se o recurso em fase de processamento nesta Segunda instância, sem constatação de qualquer paralisação no andamento do feito.

Enfim, a prisão preventiva se encontra bem fundamentada e destituída de qualquer ilegalidade, motivo pelo qual resta mantida.

3. Por tais fundamentos, pelo meu voto, denego a ordem impetrada.

Das informações complementares extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia está incluído em pauta para julgamento em 15/5/2018 (www.tjsp.jus.br, processo n. 0002887-92.2015.8.26.0660):

Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há que se falar em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o encerramento da instrução, uma vez que já foi prolatada sentença de pronúncia.

Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, em que respondem 4 réus com representantes distintos, com necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, bem como de se analisar recurso em sentido estrito interposto por correús, com data prevista para julgamento em 15/5/2018, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

[...]

5. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

6. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

[...]

10. Ordem denegada.

(HC 369.976/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o processo tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer atraso relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão. O recorrente encontra-se preso desde 6/11/2016, com denúncia oferecida em 13/12/2016 e resposta à acusação apresentada em 28/7/2016, sendo que, a despeito da necessidade da expedição de cartas precatórias, os autos receberam marcha célere, com designação de audiência de instrução e julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o dia 19/4/2017, somente não realizada devido à não apresentação do acusado pela Secretaria de Ressocialização. Não obstante, a instrução encontra-se na iminência de seu encerramento, com a audiência redesignada para o dia 17/8/2017.

[...]

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 82.958/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

Já no que se refere ao pleito de extensão dos efeitos de benefício de liberdade provisória concedida a corréu, passo a colacionar a fundamentação esposada no voto condutor do acórdão objurgado (e-STJ fl. 92):

No mais, a respeito do pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida ao corréu Carlos, inviável seu acolhimento, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 580 do CPP.

Com efeito, foi frisado no HC nc 2131549-12.2017.8.26.0000 que Carlos é absolutamente primário, comprovou as razões pelas quais foi preso em comarca diversa do Distrito da culpa, além de não estar envolvido nos crimes que antecederam a tentativa de homicídio, delineada sua participação por ter prestado carona, conscientemente, aos demais coautores.

O caso do paciente é diverso, pois DIONE é reincidente e está intimamente ligado aos crimes relacionados à tentativa de homicídio, bem como às ameaças que as vítimas alegam terem sofrido, sobre as quais demonstraram temor em audiência judicial. (grifei.)

Conforme se extrai do excerto acima colacionado, o pleito de extensão de liberdade provisória concedida a outro corréu não merece prosperar, uma vez que as situações fático-processuais são distintas, em especial o fato de o ora paciente ser reincidente, além de estar envolvido diretamente na tentativa de homicídio em tela e ameaças às vítimas, ao contrário do corréu beneficiado, que apenas prestou carona aos demais agentes.

Ausente a identidade fático-processual, é de se negar o pleito de extensão, conforme inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. OPERAÇÃO IBIACÁ. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, E 90 DA LEI N. 8.666/93. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. CORRUPÇÃO ATIVA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VERACIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO DECRETO PRISIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CESSAÇÃO DO MOTIVOS DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE EXTENSÃO. NEGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MARCHA REGULAR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

6. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por outro acusado.

[...]

9. Habeas corpus denegado.

(HC 417.976/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

[...]

PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A CORRÉS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

[...]

5. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre os pacientes e as corrés beneficiadas com a revogação da prisão cautelar, não há como se deferir a pretendida extensão do benefício.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 407.218/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0284243-7

HC 423.089 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028879220158260660 201700000815083 21816834320178260000 28879220158260660

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSMAR DONIZETE RISSI
ADVOGADO	: OSMAR DONIZETE RISSI - SP0116101
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIONE EMILIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS FERNANDES SOARES
CORRÉU	: IGOR MATEUS DE SOUZA ORETTI
CORRÉU	: THIAGO MARIANO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.